

Processo nº 2341/2025

Reclamante:

Reclamada:

SENTENÇA

Sumário:

I – A ação e simples apreciação negativa é aquela em que apenas se procura obter a declaração de inexistência de um direito ou de um facto (cfr. a alínea a) do nº 3 do artº 10º do Código do Processo Civil) e destina-se a definir uma situação jurídica tornada incerta e que emerge de factos ou circunstâncias objetivas.

II – O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu – Cfr. o nº 1 do artº 343º do Código Civil.

I – Relatório

1 - O Reclamante pretende que seja declarado que não deve a quantia de 20,00 euros ou qualquer outra quantia;

2 - A Reclamada, devidamente citada, apresentou contestação na qual alegou que nos termos da cláusula quarta do contrato celebrado com a reclamada;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes;

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside em saber se o reclamante nada deve à reclamada;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão resultam provados os seguintes factos:

- a) O reclamante celebrou com a reclamada um contrato por meio do qual podia frequentar o ginásio explorado pela reclamada;
- b) Nesse contrato, com o acordo do reclamante, foi convencionado o pagamento das mensalidades por débito bancário direto;

- c) Em agosto de 2025 o reclamante, por sua livre iniciativa e sem que tenha denunciado o contrato celebrado, cancelou o pagamento das mensalidades por débito bancário direto;
- d) O reclamante, ao aderir ao contrato que lhe foi apresentado pela reclamada, teve oportunidade de o ler;
- e) No ponto fii) da cláusula quarta desse contrato consta que: *“Caso o sócio cancele o débito direto, será cobrado um valor de 20€ de despesas, para além das mensalidades vencidas”*;
- f) O reclamante denunciou, depois, o referido contrato e pagou todas as mensalidades que eram devidas;

2- Dos Factos não provados:

Não se provaram quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão desta causa;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e da declaração do Reclamante, o qual confessou que leu o contrato antes de o assinar e que que cancelou o débito direto pensando que, assim, denunciaria o contrato celebrado. Mais confessou que, ao fazê-lo, se esqueceu do que dispunha o contrato que havia celebrado;

VI- Do Direito

Nas ações de simples apreciação negativa “(...) não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e provar (pela positiva) tal existência. Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da ação, declarando-se a inexistência do direito”

Ora, no caso, não só o reclamante confessou que leu o contrato a que aderiu antes de o assinar, como foi este quem juntou aos autos o referido contrato, no qual consta a forma de denúncia do mesmo e as consequências resultantes do incumprimento do modo de denúncia do contrato e de um eventual cancelamento do pagamento das mensalidades por débito direto.

Acresce que é do conhecimento de qualquer consumidor que o cancelamento dos pagamentos por débito direto não é modo adequado para pôr fim aos contratos deste tipo.

No artigo 343º, nº 1 do Código Civil determina-se que “nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”, pelo que a prova dos montantes em dívida caberia à segunda Reclamada, sendo que foi o próprio reclamante quem reconheceu ter cancelado o débito direto, pensando que assim colocaria termo ao contrato e que o fez porque não se lembrou dos termos contratualmente estabelecidos.



CICAP
TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO



RAL
Resolução Alternativa de Litígios



CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ora no contrato que reconheceu ter lido antes de o assinar, consta expressamente que em caso de cancelamento dos pagamentos por débito direto, cabe ao cliente assumir o pagamento do montante de 20 euros

VI- Decisão:

Em face do exposto, julgo a ação parcialmente procedente, declarando que o Reclamante nada deve à reclamada a título de mensalidades, improcedendo o pedido no que respeita aos 20 euros que serão devidos por força do cancelamento indevido a destempo dos pagamentos por débito direto.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 13/12/2025

O Juiz Árbitro,

(A. Soares Carneiro)